



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Quarta-feira • 14 de junho de 2017 • Ano I • Edição Nº 64

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

<http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL:
014/2017

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 014/2017, apresentada pela Empresa MLF TRANSPORTE ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME.

Aos 30 (trinta) de maio de mil e dezessete, reuniram-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pelas licitantes MLF TRANSPORTE ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME e RBR EMPREENDIMENTOS PAGTRIMONIAIS LTDA - ME, a respeito do edital PREGÃO PRESENCIAL: 014/2017, processado pela Prefeitura Municipal de São Félix.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Pregoeira a si pronunciar:

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento exigido no art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Da mesma forma, a Pregoeira decidir tempestivamente a impugnação apresentada, conforme §1º, do art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.340-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Sustentam as impugnantes, que a exigência contida nos itens 6.2.3.2.1, 6.2.3.4, 8.1 e 8.4 do Edital ser arbitrário, desarrazoado e restringe a competitividade, considerando-as como violação ao princípio da competitividade e nas disposições do art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Considera o item 6.2.3.2.1, que exige apresentação de atestados comprovando a execução de prestação de serviço compatível em características e quantidades com o objeto do presente edital; bem como a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, ferirem a Lei nº 10.520/2002 e a Lei 8.666/93.

E, ao final, considerou que os itens 6.2.3.4, 8.1 e 8.4, ser manobra de direcionamento em proposta, tendo pugnado pela retirada dos itens apontados e publicação do edital.

Este é breve relatório. DECIDO.

O questionamento apresentado pelo Impugnante procede em absoluto, tendo o pregoeiro e equipe decidido através de Impugnações apresentadas pelas empresas que os itens 6.2.3.2.1, 6.2.3.4, 8.1 e 8.4, deverem ser retirados diante de incongruências e ausência de amparo legal em parte deles, senão vejamos:

Em primeira análise, precisamente quanto a exigência do item 6.2.3.2.1, vejo que procede tal questionamento, apesar de possuir amparo no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, somente é possível a sua exigência no instrumento convocatório de acordo com legislação

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.340-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



específica e a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. Fato não apresentado no edital em apreço, porquanto não ter apresentado o Órgão ou Entidade Profissional habilitada para o fim de fiscalização do serviço a ser prestado.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao **conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”.

Quanto ao item 6.2.3.4, 8.1 e 8.4 impõe-se reconhecer que apesar de ser possível a exigência de registro junto a ANTT, o edital não previu circulação de veículos em rodovias interestadual e internacional de passageiros.

Vale dizer, o registro perante a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) é devido quando a empresa irá realizar transporte de cargas em território nacional (amplo sentido) e o transporte de pessoas em rodovia interestadual e internacional de passageiros.

A ANTT foi criada e teve suas competências estabelecidas pela Lei Federal n. 10.233/2001. Eis as competências da agência reguladora que interessa ao presente caso, in verbis:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.340-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

[...] III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;

Desta forma, em razão do edital em apreço não ter previsto transporte de pessoas em rodovia interestadual e internacional, reconhece a procedência da impugnação.

Com efeito, as desconformidades ilustradas pelo Impugnante dão ensejo ao acolhimento a Impugnação, motivo pelo qual pode ser classificado como impertinente ou irrelevante para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão.

DECISÃO

Ante o exposto, delibera o pregoeiro e equipe de apoio no sentido de julgar PROCEDENTE em absoluto a Impugnação apresentada pela empresa MLF TRANSPORTE ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME, considerando os itens impugnados como vícios insanáveis, devendo anular o Edital nº 014/2017 do Pregão Presencial, a fim de publicar um novo edital de modo a corrigir as imperfeições e vícios insanáveis.

Intimem-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

São Félix-BA, 14 de junho de 2017.

EDSON LUIZ MOREIRA COSTA

Pregoeiro

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.340-000